



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086449-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARISLEY VILAS BÔAS SOARES, é agravado MAURÍLIO BENITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2086449-53.2025.8.26.0000

Agravante: Marisley Vilas Bôas Soares

Agravado: Maurílio Benite

Ribeirão Preto

Execução de Título Extrajudicial

Juiz(a) prolator(a): Anderson Valente

Voto nº 19922

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade à exequente em cumprimento de sentença. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, devido a partilha de imóvel e despesas com IPTU, além de sustentar sozinha o financiamento do imóvel e empréstimo para reformas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais.

III. Razões de Decidir 3. A gratuidade da justiça é exceção e deve ser concedida apenas a quem comprovar insuficiência de recursos, conforme CF, art. 5º, LXXIV, e CPC, art. 98. 4. A agravante, servidora pública com renda líquida de cerca de R\$ 9.000,00, não demonstrou incapacidade financeira para arcar com as custas, não se enquadrando nos critérios da Defensoria Pública para gratuidade. 5. Considerando o elevado valor das custas e as condições pessoais da agravante, é razoável o deferimento do parcelamento em 6 prestações mensais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para deferir o parcelamento das custas processuais. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida apenas a quem comprovar insuficiência de recursos. 2. É possível o parcelamento das custas processuais em casos de elevado valor e condições pessoais justificáveis.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º, 99, § 7º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2037896-72.2025.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 103 que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade à exequente.

Insurge-se a agravante sustentando, em síntese, que não possui recursos, condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais que o procedimento pode causar-lhe. Alega que foram partilhados os direitos de um imóvel e o executado, além de não efetuar o pagamento dos impostos (IPTU) da parte que lhe cabia, o qual foi pago integralmente pela agravante, também está impossibilitando a venda do imóvel. Aduz que a situação é gerando prejuízos financeiros e emocionais à agravante. Afirma que as custas iniciais, perfazem a monta de R\$ 12.809,71, valor superior ao salário da agravante. Argumenta que tem 3 (três) filhos, que demandam altos gastos, e arca sozinha com o financiamento do imóvel objeto da lide, além de efetuar sozinha o pagamento de um empréstimo realizado para arcar com as reformas necessárias do bem. Subsidiariamente, pleiteia o diferimento ou parcelamento das custas, nos termos dos arts. 98, §§ 5º e 6º do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso para deferir a justiça gratuita.

É o relatório.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de apreciar o pedido liminar, passando ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a inexistência de violação ao princípio do contraditório porque o agravado é o próprio juízo.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença buscando a venda de imóvel e restituição de valor de IPTU.

A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, combinado com o art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Todavia, os documentos acostados aos autos não permitem a conclusão de que o recorrente não possa arcar com os custos e despesas do processo.

Com efeito, a agravante é servidora pública estadual, psicóloga judiciária deste E. Tribunal de Justiça, com renda líquida de aproximadamente R\$ 9.000,00, mesmo com desconto de empréstimo em folha de pagamento.

Neste sentido, ressalta-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda líquida não superior a três salários mínimos, situação em que não se encontra o agravante.

Assim, não se desincumbindo de encargo probatório que lhe era exclusivo, deixou o recorrente de demonstrar, satisfatoriamente, a falta de capacidade financeira para o pagamento das custas processuais, de sorte que, nestas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a

carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Logo, inviável a concessão da benesse.

No entanto, nos termos do art. 96, §6º, *"Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento"*.

Nesse sentido, o elevado valor das custas e as condições pessoais da agravante, com três filhos menores, torna razoável e adequado o parcelamento, para viabilizar o acesso à justiça.

Portanto, razoável o deferimento do parcelamento em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, a ser pago perante o juiz de primeiro grau.

A propósito:

JUSTIÇA GRATUITA – FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA
– BENESSE DENEGADA – PARCELAMENTO CONCEDIDO POR
VALOR DA CAUSA ELEVADO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE
– AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. **TJSP; Agravo de Instrumento 2037896-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)**

Finalmente, por se tratar de agravo cujo objeto é a concessão da assistência judiciária gratuita, não se exige o recolhimento do preparo no momento de sua interposição, pois está condicionado a eventual insucesso do pedido recursal.

Rejeitado tal requerimento, é de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional (art. 99, § 7º, do CPC), devendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante providenciar, em 15 dias, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica